

## Vida Nova

### Professores *Alc. P. J.*

“Diante do Art. 41 da Constituição, são estáveis dois professores concursados da Universidade Federal do Rio de Janeiro e regidos pela CLT?” Carlos Antonio Montenegro (Rio).

### Constituição



O prezado professor da Faculdade de Medicina da UFRJ le-

vanta uma questão muito interessante.

A Constituição fixa como regra permanente, através do Art. 41, a estabilidade após dois anos de efetivo exercício para os servidores “nomeados” em virtude de concurso público.

Nas disposições transitórias dá uma estabilidade excepcional para servidores admitidos sem concurso, contando com cinco anos de efetivo exercício. Desta regra transitória, os professores foram expressamente deixados de fora e sujeitos a uma regulamentação por lei. Para os demais, é auto-aplicável.

Mas a dúvida levantada é das disposições permanentes. Parece evidente que a norma deseja atingir a todos aqueles que tenham ingressado no serviço público através do concurso. E este é o caso dos professores. Houve concurso. O cidadão foi aprovado e chamado pela ordem de classificação. Admitido, então. O fato de se tratar de uma relação de emprego regido pelas leis trabalhistas — a CLT — não invalida o princípio constitucional.

Poder-se-ia discutir o alcance jurídico do termo “nomeados”, alegando-se que a assinatura de um contrato celetista não significa uma nomeação. Mas, realizado um concurso, proclamado o resultado dentro da lei, o aprovado é chamado a assumir o vínculo empregatício. A opinião do colunista é que concurso, proclamação, autorização de contratação, prazo para que assuma, caracterizam a nomeação nos termos desejados pela Constituição.

No caso apresentado pelo Dr. Montenegro, a opinião é de que se aplica a estabilidade. Ela já existe, surte seus efeitos. Não é necessário um ato determinado para que ela tenha valor, embora as administrações estejam fazendo — por uma questão de organização — a publicação de listas de servidores beneficiados pela estabilidade. No caso de uma despedida, a estabilidade pode ser alegada perante a Justiça.

### Militar temporário

“Com base no princípio da isonomia, não se aplica a estabilidade aos militares temporários, como os oficiais R/2 do Exército que estejam na ativa há mais de cinco anos?” Ernani Moreira Furtado (Rio).

A situação dos militares temporários foi esclarecida nesta coluna, na edição de 7 de novembro, atendendo a outras correspondências.

A situação do militar foi desvinculada em certos aspectos específicos, da dos servidores civis. Por exemplo: os funcionários públicos civis agora podem se sindicalizar; os militares, não.

Quanto ao assunto da estabilidade, a Constituição é objetiva e clara ao dizer que para os militares ela será definida através de legislação. O Art. 42 diz, no parágrafo 9º: “A lei disporá sobre os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do servidor militar para a inatividade”.

Para quem se interessa por buscar o espírito que norteou a aprovação de determinada norma, deve-se lembrar que a situação dos militares temporários foi levantada, houve inclusive uma campanha de convencimento junto aos constituintes, emendas sobre o assunto apresentadas e rejeitadas.

Portanto, a situação do militar temporário não foi modificada pela Constituição. Ela pode receber tratamento novo quando o assunto for enfrentado pela legislação ordinária. A Constituição não impõe nem veda qualquer solução específica. Pelo contrário, atribui à lei a competência de regular a matéria.

Várias matérias referentes à condição de servidor militar, e não só estas, ficaram para a lei ordinária.

### Aposentadoria

“Empregado de empresa estatal que foi estatutário e hoje é celetista pode se aposentar pelo Art. 22 das disposições transitórias?” Hélio Garcia Bento (Rio).

A citação do artigo está errada. Talvez o leitor refira-se ao 20 das disposições transitórias, mas este trata da atualização das aposentadorias dos servidores públicos. Mais certo seria referir-se ao Art. 40 da Constituição, disposições permanentes, que define como será a aposentadoria do servidor público.

Apesar desse desencontro de artigos, a carta enuncia corretamente a dúvida: se aposentado como servidor público ele teria proveitos integrais; pela Previdência ele receberá a aposentadoria calculada pela média das 36 últimas contribuições, corrigidas monetariamente mês a mês. Frise-se que este último sistema ainda não está vigorando e o cálculo continua sendo feito como antes.

A situação narrada é a de um empregado de empresa estatal. Este não é servidor público, pela nova Constituição. As empresas estatais estão excluídas dos artigos que tratam de servidores públicos e que citam expressamente “administração direta, autarquias e fundações públicas” (Art 39., por exemplo). Na Ordem Econômica é regulada a situação das empresas estatais, onde é dito que estas sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive “quanto às obrigações trabalhistas”.

Portanto, enquanto os servidores públicos passarão a ter um regime próprio e único, os empregados de estatais estão definitivamente sob a legislação trabalhista comum.

Do que se está expondo, emerge a solução para a dúvida do leitor Hélio. A aposentadoria de um empregado de estatal, já regido pela CLT, será a da previdência normal e não a de servidor público.

Quando o novo sistema previdenciário estiver implantado, a diferença será pouca ou inexistente. A média dos últimos 36 salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, resultará num valor igual ao do último salário, um pouco menor se os últimos aumentos forem maiores que a inflação ou até um pouco maior se os aumentos finais tiverem sido menores do que a correção monetária. Por enquanto, continua o sistema anterior de cálculo que realmente significa acentuada perda.

**João Gilberto Lucas Coelho**

Dúvidas sobre a nova Constituição podem ser esclarecidas através de consulta ao JORNAL DO BRASIL, seção Cartas — Vida Nova — Avenida Brasil 500, 6º andar, Cep. 20.949.